



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MESP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Decisão nº 6252027/2018-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/PE

Processo: 08400.003557/2018-39

Assunto: **Decisão do Auto de Infração n.º 38000028/2018**

Autuado: AMILTON EDUARDO FRANCISCO

DOS FATOS:

Aos quinze dias do mês de março de dois mil e dezoito, no Núcleo de Registro de Estrangeiro PF/PE, no Aeroporto Internacional dos Guararapes Gilberto Freire, com fundamento na Lei n.º 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto n.º 9.199/2017, de 20/11/2017, foi autuado o imigrante AMILTON EDUARDO FRANCISCO, nacionalidade angolano, portador do passaporte comum n.º N1541006, tendo entrado no território nacional em 24/04/2014, ultrapassando o prazo de estada legal em 1331 (hum mil, trezentos e trinta e hum) dias.

Do Direito:

O imigrante ingressou no território nacional no dia 24 de abril de 2014, pelo aeroporto internacional de São Paulo, sendo classificado como turista, com prazo inicial de estada até 23/07/2014.

Após esse prazo, continuou no território sem a devida prorrogação do prazo legal, infringindo assim, o artigo 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, ultrapassando o prazo legal em 1331 (hum mil, trezentos e trinta e hum) dias, motivos esses, geradores do auto de infração de referência.

Da Defesa:

Impetrou recurso tempestivamente. Alega em sua defesa, ser pobre na forma da lei. Que ingressou no território nacional, classificado sendo classificado como turista.

Devido a necessidade de abandonar a Venezuela, todo dinheiro da família foi utilizado na fuga para o Brasil. Que hoje se encontra desempregado e morando com sua esposa, também desempregada, na cidade de Olinda/PE, onde fixaram residência definitiva.

Informa que tem interesse em regularizar sua situação perante a imigração brasileira. Mas, devido a sua hipossuficiência financeira, não tem como pagar o alto valor da multa aplicada pela infração cometida.

Decisão:

Considerando que um grande número de venezuelanos cruza a fronteira em busca de melhores condições de vida no Brasil, tendo em vista a crise humanitária, a vulnerabilidade e a violação dos direitos humanos que acomete a Venezuela no cenário atual.

Considerando que o imigrante encontra-se sem trabalho por não ter regularizado sua situação perante o serviço de imigração brasileira. Portanto, não tem condições de quitar a dívida referente a multa aplicada por meio do Auto de infração de referência.

Diante de todo exposto, decide:

Pela procedência do auto de infração n.º 00037/2018, por infringir o disposto no art. 109, inciso II, da Lei n.º 13.445/2017, deixando de aplicar a conseqüente penalidade por comprovada hipossuficiência econômica do imigrante, conforme previsão do artigo 110, em seu parágrafo único, da Lei n.º 13.445/2017

S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Egidio de Albuquerque Lippo, Agente de Polícia Federal**, em 10/04/2018, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6252027** e o código CRC **D8A6E563**.